



SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME.

CNPJ Nº 22.327.120/0001-30

Av Jaboti, nº 333, Jardim Menegazo- Apucarana/PR, CEP: 86.802-000

Telefone/Fax : (44) 3226-6472

E-mail: sagati@invictalicitacoes.com.br

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO-RJ

ILMO. SR. PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2022

A empresa **SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME.**, inscrita no CNPJ nº 22.327.120/0001-30, com endereço na Av. Jaboti, nº 333, Jardim Menegazo, CEP: 86.802-000, Apucarana-PR, por intermédio de seu procurador a Sr. CLAUDIO BAQUETI MOREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 6.859.085-0 e do CPF nº 025.538.279-03, vem tempestiva e respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao ato errôneo em declarar vencedora do certame a empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA** CNPJ Nº 8.444.229/0001-34 para os **ITENS 92 AO 101 (CALÇADO DE SEGURANÇA EM EVA – COR BRANCO)**, por termos que a mesma descumpriu o estabelecido no Termo de Referência do Edital (ANEXO I) quanto ao material do calçado apresentar ser obrigatoriamente produzido em EVA, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alíneas A e B, da Lei 8.666/93, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como cláusula 20.2 do edital, fixa o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das razões do recurso, conforme:

“20.2 Será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para o encaminhamento, por meio do sistema eletrônico, das razões do recurso, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, também via sistema, contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.”

A decisão em face da qual se interpõe o presente Recurso foi publicada no sistema Comprasnet no dia 12/12/2022 (segunda-feira), desta forma, o termo inicial “a quo” do prazo para a apresentação de Recurso inicia-se em 12/12/2022 (segunda-feira) e se encerrará no dia 15/12/2022 (quinta-feira), concluindo-se, portanto, pela tempestividade e legalidade do presente Recurso.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

O município de Nova Friburgo realizou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2022, visando a Registro de preço para futura e eventual aquisição, sob demanda, de EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPC, PARA USO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas.

Pois bem, após os trâmites legais, a empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, 1ª colocada nos itens 92 ao 101 do certame, foi convocada para o envio da proposta ajustada, no qual, ficou constatado que a mesma está contrária às exigências do edital, pois o produto ofertado não é produzido de material **EVA (ETIL VINIL ACETATO)**, mas sim de **POLIMÉRICO (conhecido como “PU”)**, o que por si só, já eram motivos mais que suficientes para sua desclassificação, o que, infelizmente não ocorreu.

Vejamos a descrição detalhada dos item 92 ao 102 do Termo de Referência do edital (ANEXO I), que exige obrigatoriamente que o calçado de proteção seja produzido em EVA:

CATMAT 463963

SAPATO EVA BRANCA - REFERÊNCIA - SAPATO EVA FLEX CLEAN MARLUVAS, OU EQUIVALENTE cano extra curto, confeccionada em **EVA (Etil Vinil Acetato)** expandido, antiderrapante, palmilha com relevos antiestresse e tratamento anti bactericida, indicado para proteção dos pés do

usuário contra agentes escoriantes e umidade proveniente de operações com o uso de água, pisos escorregadios, com resíduos gordurosos e detergente.

Ressalta-se que os itens de número 92 ao 102 se tratam do mesmo produto e mesma especificação técnica, o que altera são somente as numerações dos calçados, motivo a qual iremos mencionar apenas o item 92. Todavia, deve ser estendido a todos os outros demais itens (itens 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 e 101), pois todos possuem a mesma especificação técnica.

Pois bem, conforme inicialmente dito a empresa primeiro classificada, a empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA** ofertou para os itens 92 ao 101 o calçado de segurança da marca Kadesh - **CA 41557** (doc. em anexo), produto esta confeccionado em **POLIMÉRICO (PU)**, **matéria de baixa qualidade, não confortável e escorregadio, e de baixo custo.**

8.444.229/0001-34	QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	DE 60	31,8000	05/09/2022 14:33:37:207		
Marca: KADESH Fabricante: KADESH Modelo / Versão: SOFTGRIP Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: SAPATO BRANCO TIPO EVA - 36 ... Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado Motivo do Aceite: A empresa informou quando convocada através do chat não ser possível a redução do valor ofertado na fase de lances. A amostra foi aprovada pela secretaria solicitante.					Aceito e Habilitado	<u>Consultar</u>

Ilmo Sr. Pregoeiro, como é de conhecimento, se há uma cláusula expressa em edital, prevendo as regras e obrigações para os proponentes seguirem, não se trata de opção ou faculdade das mesmas em seguirem ou não, e **SIM UMA OBRIGAÇÃO** de todas as licitantes cumprirem o estipulado em edital, razão pela qual, a empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (1ª classificada)**; deveria ter sido desclassificada de plano para os ITENS 92 ao 101, por não ter cumprido a exigência constante nas especificações detalhadas estabelecida no termo de referência do edital, o que é de suma importância pois a composição do calçado ofertado influencia diretamente no preço e qualidade.

Data vênha, se faz importante a comprovação da qualidade e composição do calçado, para tanto a exigência contida em edital deve ser avaliada através de análise de catálogo formal e apresentação de composição do produto descrita no Certificado de Aprovação (CA). Se faz no mínimo suspeito a empresa primeiro classificada ter "omitido" o número do CA do produto ofertado. No próprio CA de cada produto ofertado pelas empresas licitantes acima mencionadas se comprova todo o alegado neste recurso. Existe a obrigatoriedade de que sejam



SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME.

CNPJ Nº 22.327.120/0001-30

Av Jaboti, nº 333, Jardim Menegazo- Apucarana/PR, CEP: 86.802-000

Telefone/Fax : (44) 3226-6472

E-mail: sagati@invictalicitacoes.com.br

seguido à risca por todos todas as exigências contidas em editais, sob pena de ferirem os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que, a recorrente é distribuidora atuante no ramo de calçados de segurança, e participou do referido certame, referente aos itens 92 ao 101 (calçado de segurança confeccionado em EVA), tendo inclusive cotado a marca/modelo que atende a todas as exigências e especificações técnicas do edital (**marca Worklight – modelo 50WLSB6 - C.A: 40790**) porém foi em muito prejudicada, haja vista que, a empresa sagrada vencedora para tal item do certame cotou um produto que não atende as especificações constantes no descritivo detalhado constante no termo de referência do edital.

Desta forma, a empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA** ofertou produto para os itens 92 ao 101 (**marca Kadesh - CA 41557**) que não preenche os requisitos mínimos exigidos nas especificações técnicas do edital (OS PRODUTOS NÃO SÃO FABRICADOS COM MATERIAL EVA), afrontando-se de forma cabal os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme Art. 3º da Lei 8.666/93, o que não se pode admitir.

Nota-se que, a finalidade do pregão não é apenas a de se obter ganho para administração em relação ao preço, mas também, em relação ao atendimento exato e restrito das especificações almejadas, pois, do contrário, corre-se o risco de causar danos gravíssimos ao erário, caso o produto em questão não responda de forma adequada ao fim que se destina e a solicitação da administração.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO:

Como exposto em linhas precedentes, a empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA** não cumpriu as exigências estabelecidas na descrição detalhada para os itens 92 ao 101 do edital, momento em que, por ter cotado a **marca Kadesh - CA 41557** deve ter sua proposta desclassificada.

Como visto, pelo fato da empresa ter cotado a MARCA: KADESH, que não era referência, deveria ter simplesmente enviado com sua proposta de preços um CATÁLOGO do produto, mas não se sabe o motivo pela qual não apresentaram, independente, por descumprimento das cláusulas editalícias, deveria ter sido desclassificada de plano do certame.

Na esteira das irregularidades verificadas na proposta apresentada pela empresa vencedora dos itens 92 ao 101, corrobora com sua desclassificação o fato de não ter obedecido na íntegra as exigências referentes as CARACTERÍSTICAS OBRIGATÓRIAS das especificações técnicas, ou seja, não se trata de faculdade da licitante mais obrigação de apresentação de proposta/produto em estrita observância ao exigido em edital, posto que, se não for desta maneira, fere de morte os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, o que não se pode admitir.

Ilustre Sr. Pregoeiro, como deve ser de conhecimento, não pode o edital estabelecer cláusulas obrigatórias a serem seguidas e a empresa vencedora ofertar o produto não atende as especificações por não ser produto produzido em matéria-prima “EVA”.

Vale ressaltar que, caso a empresa declarada vencedora tivesse interesse em ofertar um produto que atendesse 100% do descritivo técnico expresso no Anexo I do Edital, deveria OBRIGATORIAMENTE, ter apresentado os catálogos conforme exigidos em edital, **não cabendo ao r. Órgão aceitar modificações posteriores no conteúdo da proposta inicial**, conforme se depreende da regra do Art. 43, § 3º, de que **É VEDADA** “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, restou mais que demonstrado o descumprimento das exigências estipuladas em edital pela empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (1ª classificada) para os itens 92 ao 101 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 136/2022**, portanto, sua classificação foi equivocada e totalmente errônea/ilegal, não devendo prosperar tal decisão em declara-la vencedora do certame para o item em questão.

Pois bem, tendo em vista que, caso não seja reformada a decisão que declarou a empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, vencedora dos itens 92 ao 101 do certame, obviamente irá ferir de morte os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, adstrito entre os participantes da licitação, que tendo a empresa SAGATI, ora recorrente, participado do certame com um produto que atende totalmente o descritivo técnico exigido e de qualidade TOTALMENTE SUPERIOR (marca **Worklight** –



SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME.

CNPJ Nº 22.327.120/0001-30

Av Jaboti, nº 333, Jardim Menegazo- Apucarana/PR, CEP: 86.802-000

Telefone/Fax : (44) 3226-6472

E-mail: sagati@invictalicitacoes.com.br

modelo 50WLSB6 - C.A: 40790) e **possuir todos os documentos condizentes com o exigido**, não poderá contratar com a administração, portanto, deve ser reformada a decisão.

Portanto, mediante a ilegalidade/irregularidade verificada por parte da empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (1ª classificada)** em não terem cumprido cláusula importantíssima do edital referente as descrições técnicas exigidas para os itens 92 ao 101, conforme exigido em caráter obrigatório, resta necessária a verificação do ato por parte da Administração, requerendo-se assim, a anulação dos atos praticados pela declaração de vencedora da empresa no certame, e consequente, convocação das próximas classificadas, para verificação da compatibilidade do produto ofertado com as exigências editalícias e de toda documentação exigida, por ser medida de inteira Justiça.

IV - DO DIREITO

Conforme o princípio da legalidade no Direito Administrativo, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito.

A diferença entre o princípio genérico e o específico do Direito Administrativo tem que ficar bem clara. Naquele, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. Neste, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão.

Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação, sendo também quando não houver previsão legal pautar os atos discricionários pelos princípios do direito administrativos, ou seja, o estrito cumprimento do dever legal, sendo necessária a fundamentação probante e exata, em decorrência de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovados.

Através de breve análise da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo suas regras gerais e imprescindíveis, encontramos em inúmeros dispositivos a importância do atendimento total das condições editalícias, conforme alguns exemplos nos artigos 43, 45 e 48 da referida lei:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*IV - verificação da **conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**;*

(...)

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com **os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

*X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

(...) (GRIFOS NOSSOS)

E ainda de acordo com o próprio edital, no item 11.2:

11.2. – O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.



SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME.

CNPJ Nº 22.327.120/0001-30

Av Jaboti, nº 333, Jardim Menegazo- Apucarana/PR, CEP: 86.802-000

Telefone/Fax : (44) 3226-6472

E-mail: sagati@invictalicitacoes.com.br

Sendo obrigatório a exigência de que sejam **DECLASSIFICADAS** as propostas apresentadas em desacordo com as exigências editalícias.

Conforme então se verifica na disposição fática do ocorrido, deve ser anulado qualquer ato posterior ao ato ilegal previamente praticado, visto ser esta medida de maior consonância com os princípios e a formalidade disposta no procedimento licitatório disposto na lei 8666/93.

De suma importância ressaltar que, deve ser pautada a anulação dos atos eivados de vícios, no caso em tela, a habilitação e ato de declarar a empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, vencedora para os **ITENS 92 A 101** do certame, ilegalmente, por termos que a mesma descumpriu a exigência do descritivo técnico, sendo que tal ato de anulação é consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de direito administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade, motivo pelo qual, requer seja reavaliado, por ferir princípios legais.

A Administração não pode exigir mais do que foi solicitado em edital, assim como não pode considerar como errado o que é certo ou certo o que é errado, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório.

De suma importância ressaltar que, a anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Nesse sentido, aliás, é a orientação das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pertinente ainda ressaltar, que os atos praticados aos particulares estão sujeitos ao controle do Judiciário. Cabe não apenas revisar a imparcialidade e a satisfatoriedade do processo administrativo como a própria correção jurídica do ato ilegal pelo agente praticante, com vista também a reparação por este em caso da incidência de dolo do agente ao empregar tal ilegalidade ao ato. Não é cabível invocar a discricionariedade administrativa para imunizar o ato decisório à fiscalização jurisdicional.

Pelos ensinamentos acima dispostos, restou claro que o ato de declarar a empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, vencedora para os **ITENS 92 A 101**, está totalmente ilegal, desta forma, a empresa recorrente vem por meio deste, requer a verificação do ato já praticado, sendo que tal ato fere direito alheio, para que desta forma seja reformulada a decisão praticada pela comissão licitante em fase do certame, para que seja dado andamento no certame, com a convocação das próximas classificadas, para verificação das compatibilidades de seus produtos ofertados.

V - DO PEDIDO:

Diante o exposto, requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para que seja anulada a decisão de declarar a empresa **QUEIROZ COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, vencedora para os **ITENS 92 ao 101** do certame, por descumprimento da exigência do descritivo técnico constante no Termo de Referencia do edital, bem como seja dado andamento no certame com a convocação das empresas subsequentes, até que seja verificada proposta e produto ofertado que atenda 100% das exigências editalícias, para que desta forma seja restabelecido os princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, por ser medida de inteira justiça.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto** no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,

Pede Deferimento.



SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME.

CNPJ Nº 22.327.120/0001-30

Av Jaboti, nº 333, Jardim Menegazo- Apucarana/PR, CEP: 86.802-000

Telefone/Fax : (44) 3226-6472

E-mail: sagati@invictalicitacoes.com.br

Rolândia-PR, 13 de dezembro de 2022.

CLAUDIO BAQUETI MOREIRA
OAB/PR 35856

PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA"

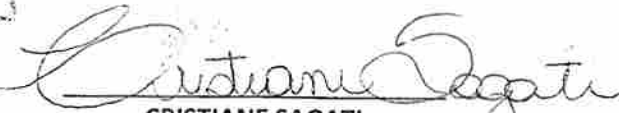
OUTORGANTE: SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.327.120/0001-30, com sede na Av Jaboti, nº 333, casa 59, Jardim Menegazo- Apucarana/PR, CEP: 86.802-000, neste ato representada pela titular administradora, Sra. **CRISTIANE SAGATI**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 8.014.857-7 SESP/PR e CPF sob o n. 038.744.769-52, residente e domiciliada a Avenida Jaboti, nº 333, casa 59, Jardim Menegazo, CEP: 86.802-000, Apucarana-PR;

OUTORGADOS: CLAUDIO BAQUETI MOREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 35.856, portador do RG sob nº 6.859.085-0 SSP/PR, CPF sob o nº 025.538.279-03 e PRISCILA PAPALE MASSOTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 54.804, com escritório profissional na Rua Arthur Thomas, nº 142, Sala 01, CEP: 87013-250 em Maringá - PR, telefone 44-3226-6472.

PODERES GERAIS: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula AD ADJUDICIA, para em qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, podendo a Outorgada atuar em conjunto ou separadamente, e representá-lo judicial ou extrajudicialmente perante qualquer órgão, fundação ou autarquia Federal, Estadual ou Municipal, em total defesa dos interesses e direitos do Outorgante e, ainda, os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar termos, inclusive o de substabelecer o presente mandato a quem convier a outorgada, com ou sem reserva de poderes, sendo que todos estes atos o Outorgante, desde já, os têm como firmes e valiosos na forma da Lei.

PODERES ESPECÍFICOS: Para representar a outorgante em processos de licitação podendo assinar os anexos do edital, declarações, planilhas de preços, propostas, credenciamentos, atas, formular lances, negociar preços, substabelecer o presente mandato a quem convier a outorgada, com ou sem reserva de poderes, interpor recursos judiciais e extrajudiciais e desistir da sua interposição, assinar contratos e atas, enfim praticar todos os atos pertinentes ao certame e os necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Apucarana-PR, 14 de outubro de 2019.


CRISTIANE SAGATI

RG nº 8.014.857-7 SESP/PR e CPF sob o n. 038.744.769-52

SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME.

CNPJ nº 22.327.120/0001-30

1º TABELIONATO DE NOTAS DE APUCARANA-PR

Reconheço e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
CRISTIANE SAGATI

Apucarana, 15 de Outubro de 2019.
Em testemunho da verdade.

DENISE CAZUMY HIROSE
ESCREVENTE JURAMENTADA
Valor: 6,46

SECO DIGITAL Nº 0JX6R - L4mEf - Mvaph - cFahJ - UuUVS
Valide esse selo em <http://ifunorden.com.br>



Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia

FSB93375



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 41.557
VÁLIDO

Validade: 07/06/2023

Nº. do Processo: 46017.001995/2018-85

Produto: Nacional

Equipamento: CALÇADO BAIXO - TIPO A

Descrição: Calçado ocupacional de uso profissional, tipo sapato unissex, fabricado em material polimérico de alta performance na cor branca e preta e solado de borracha na cor bege, totalmente antiderrapante (SRC) resistente a absorção de energia na área do salto.

Aprovado para: PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE, CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTE E CONTRA UMIDADE PROVENIENTE DE OPERAÇÕES COM USO DE ÁGUA.

Restrições/Limitações: NÃO UTILIZAR EM OPERAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO.

Observação: I) Calçado com absorção de energia na área do salto (calcanhar) (E) e com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) e piso de aço contaminado com glicerol (SRC). II) Solado resistente ao óleo combustível (FO).

Marcação do CA: No solado.

Referências: K01

Tamanhos: 33 ao 44

Cores: Cabedal branco e preto com solado bege.

Normas técnicas: ABNT NBR ISO 20344:2015, ABNT NBR ISO 20347:2015

Laudos:

Nº. Laudo: EPI 7778/18

Laboratório: IBTEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALCADO E ARTEFATOS

Nº. Laudo: EPI 7779/18

Laboratório: IBTEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALCADO E ARTEFATOS

Empresa: KADESH EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

CNPJ: 06.293.564/0001-46 **CNAE:** 1531 - Fabricação de calçados de couro

Endereço: ANTONIO LOURENCO 08 BARRACAO 03

Bairro: CENTRO

CEP: 84430000

Cidade: IMBITUVA

UF: PR



Descrição Técnica de Produto



Referência: 50WLSB6

NCM: 64019200

INDICAÇÃO: Hospitalar, Alimentício, Hotelaria,

VANTAGENS E BENEFÍCIOS:

- Fácil higienização EVA
- Leve e flexível
- Conforto extra
- Atende NR32
- Alta absorção de impacto
- Solado Full Grip antiderrapante
- Resistente à absorção de energia no calcanhar, ao óleo combustível e ao escorregamento em piso cerâmico ou de aço (Categoria SRC).

sendo mais resistente a objetos cortantes perfurantes e a abrasão pelo fato de ser a mais compacta, além de ser resistente à absorção de energia no calcanhar, ao óleo combustível e ao escorregamento em piso cerâmico ou de aço (Categoria SRC).

Disponível nas cores branca e preta

Matéria Prima

Cabedal Confeccionado em material polimérico (EVA – Etil vinil acetato)

Solado em poliuretano antiderrapante

Altura do Cano

7,5 cm

Forração interna

Poliéster + Palmilha antifúngica e antibacteriana

Sem Biqueira

Peso

Média gr (par) 0,300g

Certificado de Aprovação MTE

Nrº 40790

Risco

Risco Físico - Umidade, Risco Acidentes - Ambiente Escorregadio

Normas Regulamentadoras - ABNT

NBR ISO 20347:2008

Grade de Numeração

33 ao 45 (numeração individual).

Padrão de Embalagem Individual

Caixa individual

Padrão de embalagem Coletiva

- Caixa de Papelão de 03 pares na caixa – numerações: 33 ao 45.

Armazenagem

- Manter em local seco e arejado, protegido da luz solar e de intempéries.

Descrição

Sapato ocupacional, classe II, OB SRA FO impermeável, confeccionado em material polimérico (EVA). O solado full grip antiderrapante, é constituído de uma camada de borracha, colada diretamente no cabedal, com densidade 1,0g/cm³,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST
Coordenação Geral de Normatização e Programas - CGNOR
Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI

STRAB - SIT - GENOR (10/11/2022 14:27)

FOLHA DE ROSTO - SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO - CA Nº. 40.790					
Folha de Rosto:		22081575			
Referência:		GEVACLO - BB			
CNPJ:		15.077.221/0001-35			
Nome da Empresa:		GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL			
Nome Fantasia		WORKFLEX COMPANY			
Endereço:		ADAO IWANKIW			
Bairro:		PARQUE INDUSTRIAL ZONA OESTE II		CEP:	86800767
UF:	PR	Município:	APUCARANA		
DDD:	43	Telefone:	34221988	FAX:	
Endereço WEB:					
E-mail:		comercial@genovaepi.com.br			
Inscrição Estadual:		90.593911-40	Inscrição Municipal:		
Nome Fantasia:		WORKFLEX COMPANY			
Ramo Atividade:					
Objeto Social: Fabricação de EPI - Equipamento de Proteção Individual.					
CNAE:	3292	Descrição CNAE:			
Nº CCI da SSF/MF:					
Equipamento:		CALÇADO BAIXO - TIPO A			
Descrição EPI: Calçado ocupacional (OB), modelo baixo constituído de EVA (Etileno Vinil Acetato), desenho do cabedal tipo (A), montagem sistema injeção por expansão na cor branca, Classificação (II – Inteiro Polimérico), solado de borracha na cor cinza com ressalto. Região do salto totalmente fechado, com resistência ao escorregamento SRA.					
Descrição Resumida EPI: Calçado ocupacional (OB), modelo baixo constituído de EVA (Etileno Vinil Acetato), desenho do cabedal tipo (A), montagem sistema injeção por expansão na cor branca, Classificação (II – Inteiro Polimérico), solado de borracha na cor cinza com ressalto. Região do salto totalmente fechado, com resistência ao escorregamento SRA.					
Tamanho:		34 ao 44			
Cor:		Branca			
Local Marcação:		No cabedal			
Local Marcação Inmetro:		NAO SE APLICA			
Atestado do Inmetro:		NAO SE APLICA			
Laudos Cadastrados					
Tipo de Proteção: C0 - C3					
Número do Laudo:		EPI 7234/17			
CNPJ do Laboratório:		87.190.161/0001-73			
Razão Social:		IBTEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALCADO E ARTEFATOS			
Número do Laudo:		EPI 65722/22			
CNPJ do Laboratório:		87.190.161/0001-73			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST
Coordenação Geral de Normatização e Programas - CGNOR
Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI

STRAB - SIT - GENOR (10/11/2022 14:27)

Razão Social:	IBTEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALCADO E ARTEFATOS
----------------------	--



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 40.790
VÁLIDO

Validade: 01/11/2022

Nº. do Processo: 46017.006066/2017-81

Produto: Nacional

Equipamento: CALÇADO BAIXO - TIPO A

Descrição: Calçado ocupacional (OB), modelo baixo constituído de EVA (Etileno Vinil Acetato), desenho do cabedal tipo (A), montagem sistema injeção por expansão na cor branca, Classificação (II – Inteiro Polimérico), solado de borracha na cor cinza com ressaltos. Região do salto totalmente fechado, com resistência ao escorregamento SRA.

Aprovado para: PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE, CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTE E CONTRA UMIDADE PROVENIENTE DE OPERAÇÕES COM USO DE ÁGUA.

Restrições/Limitações: NÃO UTILIZAR EM OPERAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO.

Observação: I) Calçado com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) (SRA). II) Solado resistente ao óleo combustível (FO).

Marcação do CA: No cabedal

Referências: GEVACLO - BB

Tamanhos: 34 ao 44

Cores: Branca

Normas técnicas: ABNT NBR ISO 20344:2015, ABNT NBR ISO 20347:2015

Laudos:

Nº. Laudo: EPI 7234/17

Laboratório: IBTEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALCADO E ARTEFATOS

Empresa: GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA

CNPJ: 15.077.221/0001-35 **CNAE:** 3292 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional

Endereço: ARNALDO RAMOS LEOMIL 52/84

Bairro: LOTEAMENTO INDUSTRIAL LEOMIL

Cidade: APUCARANA

CEP: 86800792

UF: PR